

DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 28 DE MARÇO 2019.

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO CUIABANO À SENHORA LAURA LEA CORREA DA COSTA.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Ordem do Mérito Legislativo Cuiabano à Senhora LAURA LEA CORREA DA COSTA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 28 de março de 2019.

VEREADOR MISAEL GALVÃO
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 28 DE MARÇO 2019.

CONCEDE A COMENDA DO LEGISLATIVO CUIABANO AO SENHOR EVERSON SACHES PARRA.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido a Comenda do Legislativo Cuiabano ao Senhor EVERSON SACHES PARRA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT
Em, 28 de março de 2019.

VEREADOR MISAEL GALVÃO
PRESIDENTE

LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 002/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

DATA DE ABERTURA: 17/04/2019 às 09h00min

INFORMAÇÕES: Coordenadoria de Licitação, Contratos e Compras - Fone: 3617-1573 e/ou no e-mail: licitacao.cmc@gmail.com - Atendimento: das 07h30min às 17h30min.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

PORTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: através do endereço eletrônico: www.camaracuiaba.mt.gov.br – Link: LICITAÇÕES.

Cuiabá, 02 de abril de 2019.

MARCELO HELENO DE PINHO NEVES
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2019 – TOMADA DE PREÇOS 001/2019.

Requerentes: i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, Ágili Software Brasil e Dura-Lex Soluções Integradas em Gestão Pública.

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões dos recursos das empresas i7 Soluções em Gestão Pública LTDA e Ágili Software Brasil, bem como as contrarrazões ao recurso da licitante i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, protocolados pelas empresas Dura-Lex Soluções Integradas

em Gestão Pública e Ágili Software Brasil, além das contrarrazões ao recurso da Ágili Software Brasil, oferecido pela licitante i7 Soluções em Gestão Pública LTDA.

Em que pese a empresa Dura-Lex Soluções Integradas em Gestão Pública, tenha manifestado o interesse em recorrer, postulando pela inabilitação da empresa i7, também pelo item 10, inciso III, alínea c, do edital, conforme atestado em ata, é certo que transcorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a peça não veio a ser protocolada nessa Casa de Leis, decaído o direito. Não obstante, a mencionada empresa protocolou contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante i7 Soluções em Gestão Pública LTDA.

Precipualemente, atestamos a tempestividade dos recursos apresentados, bem como das contrarrazões juntadas aos autos.

O recurso Administrativo interposto pela empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA requer a seguinte consideração, resumidamente:

1. A reforma da decisão que a inabilitou com base no item 13.8, do edital, diante da não apresentação do documento previsto no item 10, inciso IV, alínea "b", uma vez que, segundo seu entendimento, a empresa cumpre com todos os requisitos estabelecidos. Isso porque, na condição de prestadora de serviços, a recorrente é dispensada de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Estadual da Secretaria Estadual de Fazenda, sendo que a inscrição serve, tão somente, ao órgão fiscalizar empresas, situadas no Estado, em operações em que são movimentadas o ICMS.

Já o recurso Administrativo apresentado pela empresa Ágili Software Brasil, solicita:

1. A inabilitação da empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, por não apresentar/apresentar em desconformidade formal, o documento previsto na lei e no item 10, inciso III, alínea c, do edital da Tomada de Preços nº 001/2019. Conforme apontado, o atestado de capacidade técnica apresentado está em nome de ROMANQUIO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA e não em nome da empresa i7. Além do mais, o sobredito documento não consta o nº do CNPJ da empresa prestadora do serviço, o que, sobre sua ótica, o torna totalmente irregular.

Por sua vez, as contrarrazões oferecidas pela licitante Dura-Lex Soluções Integradas em Gestão Pública, pleiteia a manutenção da decisão que declarou a concorrente i7 Soluções em Gestão Pública LTDA inabilitada, pela não apresentação do documento previsto no item 10, inciso IV – Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea B, do Edital, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em seguida, a empresa Ágili Software Brasil, também apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso da empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, postulando pelo desprovimento. Nesse sentido, transcorreu que, caso fosse admitida a habilitação da Recorrente, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação e da lei, criando desigualdade entre os licitantes.

Posteriormente, a empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo proposto pela Licitante Ágili Software Brasil, manifestando pelo improvimento do reclamo apresentado, asseverando que todos os documentos apresentados pela empresa, juntados até o dia 12 de fevereiro de 2019, apresentavam a razão social ROMANQUIO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI. Contudo, a divergência é facilmente esclarecida pelo contrato social da recorrida, demonstrando se tratar da mesma pessoa jurídica.

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais e em confronto com as contrarrazões, com a legislação e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

1.DA TEMPESTIVIDADE:

A contagem do prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões de recurso e suas respectivas contrarrazões, passam a correr a partir da lavratura da ata (13/03/2019), conforme art. 109, inciso I, e art. 110, ambos da Lei 8.666/93.

Dessa forma, o prazo de apresentação e protocolo das razões recursais expirou em 20/03/2019. A empresa Ágili Software Brasil, apresentou sua peça recursal em 19/03/2019, ao passo que a licitante i7 Soluções em Gestão Pública LTDA protocolou em 20/03/2019.

Por conseguinte, o prazo para o recebimento tempestivo das contrarrazões recursais venceu em 27/03/2019, tendo a empresa Dura-Lex Soluções Integradas em Gestão Pública protocolado no dia 25/03/2019, e as participantes Ágili Software Brasil e i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, em 27/03/19.

Assim sendo, todos os protocolos realizados nesta fase foram cumpridos, sendo os mesmo tempestivos.

2.DO FORMALISMO MODERADO:

Da análise da documentação apresentada pelas licitantes, o rigor formal não deve ser absoluto, entendimento contrário poderia levar a desclassificação de propostas mais vantajosas a Administração.

Nesse sentido, diversas são as decisões dos Tribunais de Contas, principalmente da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Simplificadamente, o formalismo moderado se dá pela ponderação de princípios administrativos, notadamente o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da Lei de Licitações, ou seja, a constante busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão 357/2015-Plenário, decidiu:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ressalta-se que, a adoção do formalismo moderado não significa o desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41, da Lei 8.666/93.

Na verdade, a aplicação do instituto pelo intérprete, é uma solução baseada num conflito de princípios administrativos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993 que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nesse sentido, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam formulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Ademais, em atenção à prova de inscrição no cadastro de contribuintes, como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2:

"A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...) Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)"

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, "a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco" (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188). A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce – como no caso presente – desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão. Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma "que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência". E adianta: "Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim" (ob. cit., página 253).

Dessa forma, a exigência de prova de inscrição estadual, considerando a natureza da atividade objeto da licitação, afigurou-se meramente formal e transponível, não se identificando com o fim a ser atingido pelo presente processo licitatório, diante do apontamento supramencionado, não havendo de se falar em qualquer violação de tratamento isonômico entre os participantes, mas sim um juízo de ponderação entre norma e princípios jurídicos. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Assim, aplica-se o formalismo moderado as seguintes situações:

1. Apresentação do atestado de capacidade técnica pela empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA em desconformidade formal sanável, de modo que, em que pese o reclamo apresentado pela interessada ÁGILI, pugnano pela inabilitação da concorrente diante deste apontamento, vislumbra-se o cumprimento do requisito, através do confronto de informações, notadamente o contrato social da empresa, acostado a documentação, demonstrando se tratar da mesma pessoa jurídica, cumprindo com a exigência do edital. A não ser só por isso, leva-se em consideração também que o referido atestado é fornecido por terceira pessoa, não seguindo um modelo de preenchimento formal pré-estabelecido.

2. A não apresentação da prova do cadastro de inscrição estadual pela empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, mesmo diante dos argumentos oferecidos nas contrarrazões recursais da empresa Dura-Lex Soluções Integradas em Gestão Pública e Ágill Software Brasil, notadamente em razão da licitante i7 Soluções em Gestão Pública LTDA não realizar atividades de natureza que obrigue a referida inscrição Estadual. Nesse sentido, a Lei de Licitações, em seu artigo 29, inciso II, faz a ressalta da apresentação documental nessas circunstâncias, através da utilização do termo "se houver", suplementando o presente processo licitatório, além das decisões jurisprudenciais e doutrinárias colacionadas no corpo da presente decisão, que corroboram nesse sentido. Pelo exposto, a Comissão de Licitação reforma a decisão anteriormente imposta, e decide pela habilitação da empresa i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o

melhor cumpridor de edital". Leva-se em consideração a importância de cada princípio no caso concreto, e a ponderação entre eles.

3.DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após conhecer das razões recursais e de suas impugnações, embasadas na legislação vigente, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, concluímos procedentes as alegações apresentadas pela Recorrente i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, restando a ela a habilitação para participação na próxima fase do certame licitatório, diante da adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, bem como em respeito a constante busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por outro lado, também pelos fundamentos trazidos no corpo da presente decisão, entende-se pelo não provimento do recurso protocolado pela recorrente Ágill Software Brasil, em atenção ao princípio do formalismo moderado na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica pela empresa licitante i7 Soluções em Gestão Pública LTDA, bem como pela análise dos demais documentos trazidos na habilitação, notadamente o contrato social, o qual demonstra a alteração na razão social da empresa, evidenciando se tratar da mesma pessoa jurídica.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ipiranga do Norte-MT, 2 de abril de 2019.

Rosângela Grisa Grabovski Graciele Angelica Ferreira dos Santos
Presidente Secretária

Karynne Patricia Fernandes da Silva Grabovski
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE

EXTRATO DE CONTRATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE - MT

CONTRATO Nº. 001/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE

- MT

CONTRATADA: MARIA OLINDA PASSOLONGO CABRAL ME

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de hospedagens, suporte técnico, manutenção e locação de web Site Oficial para a Câmara Municipal de Nova Canaã do Norte/MT.

VALOR: R\$ 4.770,00 (Quatro mil, setecentos e setenta reais)

VIGENCIA: 01/04/2019 à 31/12/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO do Pregão Presencial nº 002/2019.

A Câmara Municipal de Nova Mutum, torna público o resultado do Julgamento, objeto: "Aquisição de Equipamentos de Informática e multimídia, de áudio, vídeo e fotografia", tendo como vencedores as empresas: **GUIOMAR VALÉRIA GOMES - ME E L. BOONE DA CONCEIÇÃO - ME**. Os representantes assinaram a ata renunciando a intenção de interposição de recursos.

Nova Mutum/MT, 02 de abril de 2019.

Elaine Cristiane Provin
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

PORTARIA

PORTARIA Nº. 036/2019

"Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do Senhor FRANCIS ROBERTO TAVORA DE CARVALHO".

MAXSUEL FREITAS GUIMARÃES, Presidente da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE: